

Exibição de Documentos – Autos 57.290/2010.

Requerente: Júlio Cezar Martins.

Requerido: Banco Itaucard S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Júlio Cezar Martins, já qualificado nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face do **Banco Itaucard S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária junto ao requerido, o qual lhe cobrou encargos indevidos. Desta forma, a fim de melhor se inteirar do *modus operandi* do requerido quanto aos lançamentos de débitos, pugnou pela apresentação dos extratos e demonstrativos da evolução dos débitos, bem como cópia do contrato firmado, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

A liminar foi deferida às fls. 14.

Em contestação (fls. 19/24), o requerido arguiu falta de interesse de agir, salientando que recebe mensalmente fatura detalhada sobre todas as despesas havidas com seu cartão de crédito. No mérito, asseverou que o contrato firmado é válido e que a possibilidade de sua pactuação é prevista por nosso ordenamento. Em conclusão, requereu pela extinção do processo, sem resolução de mérito, e, sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se ao requerente os encargos sucumbenciais. Na ocasião, apresentou cópia do contrato de prestação de serviços de administração de cartão de crédito do Itaú Cartões (fls. 37/51).

A parte autora, embora intimada para se manifestar sobre a contestação e o documento apresentado, manteve-se silente (fls.52 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória.

2 – Preliminar – Falta de Interesse de Agir

Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e ss., do CPC, tem por finalidade compelir terceiro à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, restou provado o vínculo contratual mantido entre as partes (fls. 10/11 vº), sequer negado pelo requerido. Restou demonstrado, também, o interesse e a necessidade do requerente ter a seu alcance documentos provenientes desse vínculo contratual, a fim de, primeiro, checar, extrajudicialmente, mediante apoio técnico, jurídico e contábil, os lançamentos respectivos, para, se for o caso, deduzir ação judicial visando exclusão de possíveis encargos abusivos.

A propósito, não está o requerente condicionado a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar.

Logo, não há de se cogitar em falta de interesse de agir.

3 – Mérito

No mérito, ao que se extrai das fls. 37/51, o requerido apresentou cópia do contrato mantido entre ambos, permitindo a checagem técnica almejada pelo requerente, o qual, aliás, apesar de ter requerido, na inicial a apresentação dos “*extratos e demonstrativo da evolução do débito*” (fls. 04), não se opôs à apresentação nos termos em que perpetrada (fls.52 vº).

Com isso, houve, por parte do requerido, autêntico reconhecimento (tácito) do pedido. Assim, a princípio, com base no art. 26, do CPC, impor-se-ia a condenação de referida parte às verbas de sucumbência.

Contudo, a matéria exige algumas considerações que se revelam pertinentes. Primeiro, embora não seja obrigatório o prévio requerimento extrajudicial dos documentos junto ao requerido para somente, em fase posterior, havendo recusa, ingressar-se em juízo; a ausência desta providência coloca em dúvida a manifesta recusa da instituição financeira em fornecer tais documentos, bem como a necessidade real de intervenção judicial.

Logo, se, por um lado, a ausência de requerimento administrativo não obsta o ingresso direto em juízo (CF, art. 5º, inc. XXXV – princípio da inafastabilidade da jurisdição), por outro, não autoriza concluir a presunção de má-fé da instituição financeira na prestação de fazer em fase extrajudicial. Esta circunstância ganha maior relevância se há em juízo, caso destes autos, fornecimento espontâneo dos documentos solicitados.

Diante disso, conclui-se que texto contido no art. 26, do CPC, não deve ser interpretado literalmente, mas em simetria com o contexto

fático vivenciado pelas partes tanto na fase extrajudicial, como judicial. Nessa perspectiva, valendo-se das premissas que integram a chamada **Lógica do Razoável**, de Luís Recaséns Siches, ou, ainda, o **plano da pragmática**, que, ao lado da sintática e da semântica, compõem a chamada **semiótica jurídica**, aliado, também, à diretriz firmada no princípio da causalidade que orienta a distribuição das verbas de sucumbência, conclui-se que o requerido, neste caso, haja vista as peculiaridades específicas já anotadas, deve ficar liberado desse ônus. A propósito, existem precedentes jurisprudenciais que seguem essa mesma orientação:

“AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AFERIÇÃO. FATORES CONSIDERADOS. SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. 1. É desnecessário prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos. 2. Consoante princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com os ônus decorrentes da sucumbência. 3. A causalidade, em ação cautelar de exibição de documentos, deve ser examinada frente à existência de Apelação Cível nº. 657.249-2 prévia solicitação e recusa de exibição dos documentos na seara administrativa e de resistência ao pedido judicial, circunstâncias objetivas que determinam quem deu causa ao ajuizamento da ação. 4. Na hipótese em que não há prova acerca da solicitação e da recusa da instituição financeira de exibir os documentos na via extrajudicial, e o pedido é atendido, na via judicial, sem qualquer resistência, o autor é o responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, ante o princípio da causalidade. 5. Apelação conhecida e não provida” (Apelação Cível n. 657.249-2, 15ª Câmara Cível, rel. Des. Luis Carlos Gabardo, julg. 17.3.2010, recurso improvido).

Do exposto, impõe-se o acolhimento do pedido, nos moldes formulados na inicial, ressalvada a restrição quanto às verbas de sucumbência em relação ao requerido, impondo-se-as ao requerente, que,

no contexto fático subjacente, foi quem, efetivamente, deu causa à instauração, precipitada, de lide.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **declaro extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, pelo princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 18 de julho de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito